



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-07.624/12**

**Prefeitura Municipal de Patos.**  
Contratação da banda musical.  
Regularidade.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -03507/14**

O **Processo TC-07.624/12** versa acerca do exame da **legalidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 029/12**, que teve como objeto a **contratação direta** da **banda musical Forrozão Bom Só Só**, no valor de **R\$ 3.500,00**, para apresentação no dia 30 de junho no Festival de Folclore Junino 2012, no Município de Patos.

Esta **Auditoria**, em análise preliminar, apontou as seguintes **irregularidades**:

- Não consta a carta de exclusividade do empresário com a banda contratada, nem restou comprovado que a banda contratada é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, descaracterizando a exclusividade exigida na Lei 8.666/93;
- Entende-se que é necessária à justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com comparativo de valores da referida bandas em outros municípios, já que não há nos autos a pesquisa de preços;
- Não consta proposta de preços;
- Não consta justificativa de preços, conforme exigência do artigo 26, III da Lei 8.666/93;
- Não consta a razão da escolha do fornecedor ou do executante, conforme exigência do artigo 26, II da Lei 8.666/93;
- Ausência de comprovação de regularidade jurídico-fiscal;
- De acordo com o §1º do artigo 2º da RN TC 03/2009 TCE-PB, "o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar se sob estado de calamidade pública ou emergência". Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência no município de Patos, conforme Ato do Poder Executivo do estado da Paraíba, conforme o disposto no Decreto nº 39.935/2012, ordem 99 do anexo único, a contratação em questão não deveria ter sido realizada.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE**

A Representante do **Ministério Público de Contas**, Sub-Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, emitiu **Parecer** fez as observações a seguir resumidas:

- O procedimento que ora se analisa se refere, exclusivamente, à contratação, através de Inexigibilidade de Licitação, da Banda Musical Forró Bom Só Só, para se apresentar no Festival de Folclore Junino 2012, no Município de Patos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Outros procedimentos e outras despesas correlacionadas ao mencionado evento (contratações de outras bandas e de equipamentos de palco, som e iluminação) devem ser tratadas no âmbito de processo específico.
- Concernente à ausência da Carta de Exclusividade, observa-se que embora o nome artístico mencione Banda Musical Forró Bom Só Só, trata-se, na verdade, do contrato com o artista Damião Ribeiro de Oliveira, cujo contrato foi realizado em nome de pessoa física. Não se observando, como alegado pela Auditoria, a necessidade de formal demonstração de contrato de exclusividade, posto que a existência de músicos que, eventualmente, acompanham o cantor não implica na necessidade de possuir um CNPJ.
- Em relação à necessidade de comprovação da consagração pela crítica ou pelo público, considera-se suficiente rápida pesquisa pela internet em que se dá conta de várias contratações da Banda para diversos eventos da região. Além disso, ao contratar artista ou grupo artístico radicado no próprio município, conhecido do público local, o gestor dá demonstração de valorizar o artista "da terra", que nem sempre tem à sua disposição o aparato publicitário de rádios e grandes gravadoras para divulgar o seu talento.
- Considera-se suficientemente suprida a demonstração da razoabilidade dos valores contratados dentro dos preços médios das bandas locais.
- Quanto à ausência de comprovação de regularidade jurídico-fiscal, está suficientemente demonstrada em relação à Pessoa Física contratada (fls. 09).
- Com relação ao § 1º do artigo da RNTC 03/2009 TCE-PB, a matéria não pode ir além da orientação e a sua inobservância por si só, não basta para penalizar o gestor. Assim, ainda que as contratações possam ser analisadas sob o aspecto principiológico, tal análise deve tocar muito mais à Prestação de Contas de Governo, posto que se trata de uma decisão política que deve ser ponderada em relação aos impactos financeiros da realização do referido festejo na economia local e, bem assim, na própria preservação da cultura e das tradições, o que só seria possível quando da análise de como se comportaram as finanças e os índices, inclusive de desenvolvimento, do município.
- Concernente à antecipação de pagamentos com recursos próprios (dentro ou além dos valores da contrapartida) para futura compensação quando da liberação dos recursos federais, que só ocorreu no final do exercício de 2012, sugere-se a verificação destes aspectos no processo de Prestação de Contas do exercício referido (PROCESSO TC nº 05157/13), ainda em fase de instrução.
- E ao final, o Parquet pugnou pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado e do contrato dele decorrente.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator** acompanha o entendimento do **Parquet e vota** pela **REGULARIDADE** da **Inexigibilidade de Licitação nº 029/12**, que teve como objeto a **contratação direta** da **banda musical Forrozão Bom Só Só**, no valor de **R\$ 3.500,00**, para apresentação no dia 30 de junho no Festival de Folclore Junino 2012, no Município de Patos, e do **contrato dele decorrente**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.624/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE da inexigibilidade de Licitação nº 029/12 e do contrato dela decorrente.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 12 de agosto de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*